

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA/INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS .....	11
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS .....	11
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS .....	13
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS.....	14
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	18
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	20
■ SINTAXE: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO .....	22
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	24
■ PONTUAÇÃO.....	24
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS .....	27
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS .....	31
■ FLEXÃO NOMINAL E VERBAL .....	41
■ PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	43
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL .....	46
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	51
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	53
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	53
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO .....	59
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	59
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES .....	61
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS .....	62
RACIOCÍNIO VERBAL - LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	62
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO .....	65
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	74

FORMAÇÃO DE CONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS VERDADES E MENTIRAS.....	75
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	77
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	81
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	105
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS.....	105
TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	105
NATUREZA, FINALIDADES E CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO .....	107
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL: PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	109
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA .....	116
CENTRALIZAÇÃO X DESCENTRALIZAÇÃO .....	116
CONCENTRAÇÃO X DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA .....	117
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO .....	118
■ GESTÃO DE PROCESSOS .....	123
■ GESTÃO DE CONTRATOS .....	131
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO .....	137
■ INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	140
SERVIÇOS ESSENCIALMENTE PÚBLICOS E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.....	140
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA TERCEIROS .....	143
AGÊNCIAS REGULADORAS E EXECUTIVAS.....	144
DOS CONSÓRCIOS E CONVÊNIOS PÚBLICOS .....	146
■ RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO.....	148
■ ÉTICA E CIDADANIA.....	152
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	159
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	159
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	159
DIREITOS SOCIAIS.....	167

DIREITOS POLÍTICOS .....	169
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	169
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	170
União.....	170
Estados.....	171
Distrito Federal.....	172
Municípios.....	173
TERRITÓRIOS.....	173
■ PODER LEGISLATIVO.....	178
CONGRESSO NACIONAL.....	178
CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL.....	179
PARLAMENTARES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS .....	181
■ PODER EXECUTIVO .....	181
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO .....	182
■ PODER JUDICIÁRIO .....	183
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	183
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) .....	188
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	188
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	189
ADVOCACIA PÚBLICA.....	189
DEFENSORIA PÚBLICA.....	190
NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR/PROCESSO PENAL MILITAR....	195
■ APLICAÇÃO E ESPECIFICIDADES DA LEI PENAL MILITAR.....	195
■ CRIME.....	197
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	203
■ CONCURSO DE AGENTES.....	204
■ PENAS .....	206
APLICAÇÃO DA PENA .....	206
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	208
LIVRAMENTO CONDICIONAL .....	209

PENAS ACESSÓRIAS.....	210
EFEITOS DA CONDENAÇÃO .....	211
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	211
■ AÇÃO PENAL .....	213
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	215
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ .....	217
■ CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES .....	221
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	222
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	230
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR .....	239
■ CRIMES EM TEMPO DE GUERRA.....	247
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	253
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	253
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	253
■ INQUÉRITO POLICIAL .....	254
■ AÇÃO PENAL .....	260
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA .....	263
■ LEI Nº 7.960/1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	266
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS .....	266
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	266
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	267
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	273
■ O CRIME COMO FATO SOCIAL.....	273
■ INSTITUIÇÕES SOCIAIS RELACIONADAS COM O CRIME .....	275
AS POLÍCIAS, O PODER JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS ETC .	275
■ A EXTENSÃO DA CRIMINALIDADE NO MUNDO E NO BRASIL.....	278
■ O CRIME COMO FENÔMENO DE MASSA .....	279

NARCOTRÁFICO, TERRORISMO E CRIME ORGANIZADO .....	279
■ O CRIME COMO FENÔMENO ISOLADO .....	281
ESTUDO DO HOMICÍDIO .....	281
■ CLASSIFICAÇÃO DE TIPOS CRIMINOSOS.....	283
CRIMINOSO NATO .....	284
CRIMINOSO OCASIONAL .....	284
CRIMINOSO HABITUAL OU PROFISSIONAL.....	284
CRIMINOSO PASSIONAL.....	284
CRIMINOSO ALIENADO .....	284
CRIMINOSO MENOR (DELINQUÊNCIA JUVENIL) .....	285
A MULHER CRIMINOSA.....	285
■ AS ATIVIDADES REPRESSIVAS, PREVENTIVAS E EDUCACIONAIS PARA DIMINUIR OS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE .....	286

# NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão localizados no título II da CF/88, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3º DIMENSÃO
Direitos civis e políticos	Direitos sociais, econômicos e culturais	Fraternidade

### DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Conforme prevê o art. 5º da CF/88 todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

#### Direito à Vida

A Constituição protege a vida, extrauterina e intrauterina – neste caso, com a proibição do aborto. Entretanto, o art. 128 do Código Penal prevê a autorização do aborto como exceção em duas hipóteses; são elas: como único meio para salvar a vida da mulher e no caso de gravidez resultante de estupro.

**Art. 128** Não se pune o aborto praticado por médico:

- **Aborto Necessário**

*I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

- **Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro**

*II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal*

Subentende-se direito à saúde, na vedação à pena de morte, proibição do aborto e, por fim, direito às condições mínimas necessárias para uma existência digna, conforme também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado no inciso III, art. 1º, da CF/88.

Note que, a constituição ao determinar o direito à vida, possui dois aspectos, direito à **integridade física e psíquica**.

Importante mencionar que o **STF já se posicionou sobre gravidez de feto anencéfalo**, decidindo, em julgamento de grande repercussão, que não constitui crime a interrupção da gravidez nestes casos. Ainda, o julgamento somente autorizou a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia, não se estendendo a nenhuma outra deficiência.<sup>1</sup>

É importante ressaltar também que o **STF decidiu pela legitimidade da realização de pesquisas com a utilização de células-tronco**<sup>2</sup> embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as condições estipuladas no art. 5º da Lei 11.105/2005, que estabelece as normas de segurança e maneiras de fiscalização das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Nesse sentido, o STF considerou que as mencionadas pesquisas não violam direito à vida, vejamos o dispositivo mencionado:

*Lei 11.105 de 25 de março de 2005*

**Art. 5º** É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

*I – sejam embriões inviáveis; ou*

*II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.*

*§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.*

*§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.*

*§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.*

### Importante!

As decisões do STF também são objeto de questionamento em provas.

#### Direito à Liberdade

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, são os direitos fundamentais que estão ligados ao valor liberdade, sendo eles: os direitos civis e os direitos políticos.

**Liberdade de pensamento**, prevista no inciso IV da CF, determina a livre manifestação do pensamento, porém, é importante se atentar à parte final do inciso, que veda o anonimato, por exemplo: um indivíduo vai até uma manifestação nas ruas com panos no rosto e comete atos ilícitos (como furto).

1 ADPF 54/DF Min Marco Aurélio, julgado em 11.04.2012, DJe 24.04.2013.

2 ADI 3.510/DF, rel. Min. Carlos Brito, julgamento em 29.05.2008, DJe em 05.06.2008

Ainda sobre a liberdade de pensamento, é importante mencionar que no **Brasil a denúncia anônima é permitida**. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

**O STF considera desnecessária a utilização de diploma de jornalismo** e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua **essência a manifestação do pensamento**.<sup>3</sup>

**Liberdade de consciência e crença** está localizado nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º da CF. É importante mencionar que o Brasil não tem religião oficial, sendo considerado um Estado laico que tem como base o pluralismo político.

**Art. 5º [...]**

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

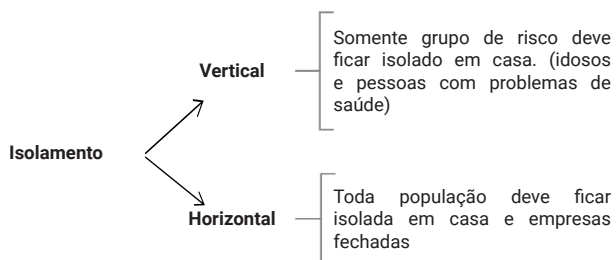
*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

**Liberdade de locomoção**, localizado no inciso XV da CF, é um tópico muito importante e está ligado ao **direito de ir e vir**. Esse não é um direito absoluto, pois temos os casos de prisão previstos na lei, ou seja, as diversas situações em que prisões são necessárias deixam claro que o direito a locomoção não é um direito absoluto.

#### **Atualidade! Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)**

Aqui temos um tema muito comentado, o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças, lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir limitado. Dentro desse assunto, entenda a diferença entre isolamento vertical e horizontal a seguir:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a constituição?

No caso da Covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que coloca o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para você entender melhor, vamos estudar por etapas.

#### **O que é Calamidade Pública?**

O dicionário Aurélio assim define calamidade: “desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”. Ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros Entes Federativos (entenda entes: Estados - DF e Municípios) para auxiliar no combate à situação.

Conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública estava previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, prorrogando-se até o início de 2021. Ele é necessário “em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação”<sup>4</sup>

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- Decretado estado de **Calamidade Pública**, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia;
- O Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas, com base na lei complementar 101/2020;
- Governo Federal poderá:
  - Liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais.
- Estados podem:
  - Parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisa fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode ser violado, desde que se cumpra alguns requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**, que inclusive é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui cabe mencionar também o art. 196 da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do País/Governo Federal).

**Art. 196** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, que tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

3 STF RE/511961, Min. Gilmar Mendes, 17.06.2009.

4 Disponível em <[https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy\\_of\\_nota-a-imprensa](https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy_of_nota-a-imprensa)> Acesso em: 10 out 2020.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual para provas: **direito de ir e vir é um direito fundamental, mas fique atento: não é um direito absoluto! No caso da violação desse direito em face do covid-19, foi observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.**

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública prevista no art. 268 do código penal, que pune criminalmente a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.

A **liberdade de reunião**, prevista no inciso XVI do art. 5º da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local. Tem preferência quem avisar primeiro, chamado o aviso prévio à autoridade competente, o que é diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

**Liberdade de associação** tem previsão no inciso XVII até o XXI do art. 5º da CF. É importante mencionar que todos esses incisos já foram cobrados em provas em geral. Cuidado com o texto constitucional, como por exemplo:

**Art. 5º [...]**

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

A expressão “**plena**”, utilizada no dispositivo, tem o mesmo sentido de ser considerada livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Por conseguinte, o texto constitucional prevê a possibilidade de criação de associações e cooperativas, independente de autorização. Ainda, só poderão ser dissolvidas ou ter suspensas as atividades por decisão judicial. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado. Por fim, o texto constitucional autoriza, desde que expressamente autorizada, a representação dos associados pelas entidades associativas.

## Igualdade

Princípio da igualdade, previsto também no caput do art. 5º da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

### Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A **igualdade na lei** obriga o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas; já a **igualdade perante a lei** significa que quem administra o Estado também deve observar o princípio da igualdade, por exemplo, o poder executivo ao administrar e o poder judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

### Igualdade Formal x Igualdade Material

A **igualdade formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma. Já a **igualdade material** significa

tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil. Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas. Sobre o tema, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas.<sup>5</sup>

## Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção entre as pessoas somente serão lícitas e constitucionais desde que preencham dois requisitos:**

- Deve estar previsto em lei – igualdade formal;
- Deve ser necessário ao cargo.

Como por exemplo, concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino e o edital constar que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público. Sobre o tema o STF assim entendeu:

*Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole os valores constitucionais<sup>6</sup>.*

Entenda: como situação excepcional tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: Tatuagem de suástica nazista.

## União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o art. 3º, inciso IV, da CF **veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.** “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”: conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide com o inciso IV do art. 3º da CF.<sup>7</sup>

5 RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

6 Recurso Extraordinário 898450.

7 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.



## Legalidade

Princípio da legalidade está previsto no art. 5º, inciso II da CF, e preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Note que, quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular e não da administração pública.

No tocante aos particulares, o princípio da legalidade quer dizer que apenas a lei tem legitimidade para criar obrigações de fazer, também chamadas de obrigações positivas, e também as chamadas obrigações de não fazer, chamadas obrigações negativas, e, nos casos em que a lei não dispuser obrigação alguma, é dado ao particular fazer o que bem entender, ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando nesse ponto o princípio da autonomia da vontade.

Em referência ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é outro: tem a ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis; assim, o **poder público não pode atuar em contrário às leis, nem na ausência da lei**.

## Inviolabilidade

Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas tem previsão no art. 5º, inciso X da CF; vejamos:

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo inclusive a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

Inviolabilidade domiciliar tem previsão no inciso XI do art. 5º da CF:

### Art. 5º [...]

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

## Importante!

Memorize que como dia entende-se o período das 6h às 18h.

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial. Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de “casa” é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerça profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com **repercussão geral** (art. 102, § 3º da CF), firmou compreensão no sentido de que **pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno – fundamentada e devidamente justificada**, se indicado que no interior na casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de flagrante delito.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle – mesmo que posterior – por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Sobre a entrada forçada em domicílio, o STF assim considerou:

**A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados**⁸.

Essa a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão. O acórdão impugnado assentou o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e manteve condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade:

- a - flagrante delito;
- b - desastre;
- c - prestação de socorro; e
- d - determinação judicial.

A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. (RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.11.2015 e DJe 13.11.2015)

A **inviolabilidade das correspondências e comunicações** tem como previsão o inciso XII do art. 5º da CF, vejamos.

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

As correspondências são invioláveis, com **exceção nos casos de decretação de estado de defesa e de sítio** (arts. 136 e seguintes da CF). É importante mencionar também que o STF já reconheceu a possibilidade de **interceptar carta de presidiário**, pois a inviolabilidade de correspondência não pode ser usada como defesa para atividades ilícitas.<sup>9</sup>

**Possibilidade de interceptação telefônica:** interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no momento em que ela se realiza, por terceira pessoa, sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores, conforme prevê exceção do inciso XII do art. 5º da CF mencionado, que para ser lícita deve obedecer três requisitos:

#### Interceptação telefônica

Ordem Judicial;  
Para fins de investigação criminal;  
Hipóteses e formas que a lei estabelecer.

Ainda, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial, conforme art. 1º da Lei 9.926/96.

**Art. 1º** *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.*

*Parágrafo único.* *O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.*

O segundo requisito necessário exige que a produção desse meio de prova seja dirigida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; assim, não é possível a autorização da interceptação telefônica em processos civis, administrativos, disciplinares etc.

Já o último requisito refere-se a uma lei que deve prever as hipóteses e a forma em que pode ocorrer a interceptação telefônica, obrigatoriamente no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação deste dispositivo veio com a Lei 9.296/1996, que legitimou a interceptação das comunicações como meio de prova, estendendo também a sua regulamentação à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação de meios eletrônicos de comunicação com informática, e-mail e outros).

#### Direito de Propriedade

Está amparado junto ao caput e inciso XXII do art. 5º, bem como no inciso II do art. 170, ambos da CF.

**Art. 5º** [...] *XXII - é garantido o direito de propriedade;*  
**Art. 170** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*  
*II - propriedade privada;*

O direito de propriedade assegurado na constituição como direito constitucional abrange tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos.

**Bens corpóreos** Os bens possuidores de existência física, concretos e visíveis, como por exemplo, uma casa, um automóvel etc. Já os **bens incorpóreos** são bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, não são concretos, mas possuem um valor econômico, como por exemplo, propriedade intelectual, direitos do autor etc.

Em relação à propriedade de bens incorpóreos, existe a específica proteção constitucional denominada propriedade intelectual, que abrange os direitos de autor e os direitos relativos à propriedade industrial, como a proteção de marcas e patentes.

#### Desapropriação

Como característica dos direitos fundamentais, o direito de propriedade também não é um direito absoluto. Apesar da exigência de que a propriedade atenda uma função social, **há outras hipóteses em que o interesse público pode justificar a imposição de limitações.**

Ao elaborar a Constituição, o legislador se preocupou em atribuir tratamento especial à política de desenvolvimento urbano. Referente à **desapropriação de imóvel rural**, somente é lícita **para fins de interesse social**, ou seja, imóvel rural que **não estiver cumprindo sua função social é desapropriado.**

Nesse sentido, é importante verificar a importância do art. 5º, XXIV, que determina o poder geral de desapropriação por interesse social. Ora, desde que seja paga a indenização mencionada neste artigo, qualquer imóvel poderá ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

#### Defesa do Consumidor

Conforme prevê o art. 5º, inciso XXXII da CF “o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Tema também mencionado no art. 170, inciso V da CF, que estabeleceu como princípio fundamental de nossa ordem econômica a “defesa do consumidor”.

**Art. 170** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*  
[...]  
*V - defesa do consumidor;*

Assim que foi promulgada a Constituição em 1988, o legislador se preocupou em estipular um prazo de cento e vinte dias para que fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor, exigência estipulada por meio do nº 48 da ADCT. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São regras que estabelecem a harmonia da transição do regime constitucional anterior – 1969, para o novo regime - 1988).

<sup>9</sup> STF. HC 70.814-5/SP, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 24.06.1994.